



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**BIÊNIO 2025 / 2026**

**PARECER JURIDICO – 045**  
**ID Nº 185.610**

**PROCESSO Nº:** 198/2026

**PROTOCOLO Nº:** 375/2026 – **DATADO 23/03/2026**

**AUTOR:** CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 29/2026

**EMENTA:** “ALTERA O VALOR DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.723, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023, PARA OS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**ID:** 25.124

**EMENTA:** Processo Nº 198/2026 – Protocolo 375/2026 - PLO nº 029/2026  
“ALTERA O VALOR DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.723, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023, PARA OS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” - Autoria Chefe do Poder Executivo Municipal – ID Nº 25.124.

### 1)- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 29/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal de Marilândia/ES, que visa alterar o artigo 2º da Lei Municipal nº 1.723/2023, para atualizar o valor do auxílio-alimentação dos servidores da Administração Direta do Município de Marilândia/ES para R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

A proposição mantém os demais dispositivos da lei original, estabelece que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e fixa a vigência a partir da publicação, com efeitos financeiros a partir da competência subsequente, vedado pagamento retroativo.

**Juntamente com a proposição vem os seguintes documentos:**

- Proposição;
- Mensagem;
- Estimativa de Impacto Orçamentário;
- Ofício Gabinete do Prefeito nº 163/2026;
- Despacho do presidente da Câmara conhecendo a matéria e encaminhando a este departamento para análise;

É o relatório.

### 2) ANALISE

Inicialmente insta destacar que o exame desta Assessoria Jurídica se cinge tão-somente nos termos da nossa competência legal jurídica, a qual nos norteia como base nas documentações acostada e a manifestação gestora, razão pela qual não se incursiona em mérito de discussões de ordem técnica e juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, sendo essa de exclusiva responsabilidade das Comissões temáticas e do soberano Plenário.

### 3) FUNDAMENTAÇÃO

#### 3.1). Competência e autonomia municipal - Iniciativa

No aspecto, da constitucionalidade de competência de interesse local, encontrando amparo nos dispositivos do **artigo 30, inciso I** da Constituição da República Federal do Brasil, **artigo 28, inciso I** da Constituição do Estado do Espírito Santo e **artigo 8º, inciso I** da Lei Orgânica Municipal e trata-se de proposição de iniciativa concorrente.

**Art. 30º.** Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310030003400390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**BIÊNIO 2025 / 2026**

---

**Art. 28º.** Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

**Art. 8º** - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Ainda sob este tema, a Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e patrimonial (**artigo 18**).

**Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A iniciativa do projeto é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, por tratar de matéria relativa ao regime jurídico dos servidores da autarquia pública e implicar aumento de despesa.

Nesse sentido, a Constituição Federal, por simetria no artigo 61, §1º, II, "a" da Carta Maior, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado:

*"É de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei que disponha sobre regime jurídico de servidores públicos." (STF, ADI 2.867)*

Portanto, o projeto atende ao requisito formal de iniciativa.

### **3.2). Natureza jurídica do auxílio-alimentação**

O auxílio-alimentação possui natureza **indenizatória**, não se incorporando à remuneração do servidor, conforme entendimento pacificado:

*"O auxílio-alimentação não tem natureza salarial, mas indenizatória." (STJ, AgRg no REsp 1.205.946).*

Dessa forma, sua majoração não configura aumento direto de vencimentos, embora gere impacto orçamentário.

### **3.3). Impacto orçamentário e Lei de Responsabilidade Fiscal**

A proposição implica aumento de despesa pública, devendo observar os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), especialmente:

- Artigo 15: necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro;
- Artigo 16: adequação orçamentária e financeira;
- Artigo 17: compatibilidade com a LDO e LOA.

Do contexto ora analisado, verifica-se que o projeto menciona a existência do Impacto Orçamentário, desta forma não há necessidade de adequação ao orçamento.

### **3.4). Princípios constitucionais da Administração Pública**

A proposta está alinhada aos princípios da Administração Pública artigo 37, caput, da Constituição Federal do Brasil, especialmente:

- **Legalidade:** alteração por meio de lei formal;
- **Eficiência:** valorização do servidor público;
- **Moralidade:** benefício com finalidade legítima.



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310030003400390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
BIÊNIO 2025 / 2026

---

**3.5). Ausência de vício de constitucionalidade**

Não se verifica:

- Vício de iniciativa;
- Ofensa à separação dos poderes;
- Incompatibilidade com normas constitucionais.

Desde que cumpridas as exigências da LRF, o projeto é formal e materialmente constitucional.

**4) - DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO**

Quanto a tramitação da proposição, estas estão estampadas no Regimento Interno desta Casa, artigos 192, 193, 196 e artigo 177 todos da Resolução nº 97 de 14 de novembro de 2023.

**Art. 192.** Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

**Art. 193.** Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada ao Presidente de cada comissão competente para os pareceres técnicos.

**Art. 196.** Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

**Art. 177.** Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Por outro, não podemos escoimar a responsabilidade das comissões permanentes as quais compõem este Poder Legislativo, quanto suas atribuições, neste contexto, especificamente nas análises das proposições.

**Art. 49.** As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com finalidades de examinar a matéria de sua finalidade e em tramitação no Poder Legislativo Municipal, emitir parecer sobre esta, ou proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração, e serão permanentes ou temporárias.

**Art. 55.** As reuniões das comissões permanentes acontecerão de acordo com ato expedido pelo presidente da comissão, e observará os seguintes preceitos:

I - as reuniões serão públicas e serão marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das demais comissões;

Nesta esteira de raciocínio, advertimos aos presidentes das comissões temáticas, quanto seus deveres e obrigações na tramitação das proposições em suas responsabilidades, como previsto no artigo 55 do Regimento Interno Cameral, acima transcrito, em especial atenção, ao que preleciona o inciso III, letras "a", "b" e "c", inciso IV, §7º e 8º.

**Art. 55 (...)**

I - (...)





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**BIÊNIO 2025 / 2026**

III - prazo de 10 (dez) dias para apreciação de matéria posto ao conhecimento da comissão, prorrogável por mais cinco dias por decisão do presidente da comissão, sendo observados quanto aos prazos:

a) prazo de 2 (dois) dias para que o Presidente da Comissão encaminhe o relatório da matéria submetida ao seu exame;

b) prazo comum de 6 (seis) dias para que os demais membros apresentem parecer, prorrogáveis, uma única vez, por mais dois dias úteis, desde que devidamente fundamentado;

c) prazo de 3 (três) dias para vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;

IV - os prazos constantes no inciso anterior e suas alíneas serão contados a partir do recebimento da matéria pela comissão.

§ 7º O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.

§ 8º Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deve pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

Noutra sorte, pelo entendimento dado pelo caput do artigo 56, as comissões salvo interesse justificado poderão realizar reuniões conjuntamente, observado o que dispõe ainda a letra "c" do mesmo dispositivo.

**Art. 56.** Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as comissões permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência, observando-se:

**a)** quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final;

**c)** nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente, devendo ser observado o prazo comum de 15 (quinze) dias para a emissão dos pareceres.

## **5 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 29/2026 em que ALTERA O VALOR DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.723, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023, PARA OS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Quanto mérito, deixamos de se pronunciar, sendo essa competência exclusiva das Comissões Temáticas e do Soberano Plenário desta Augusta Casa de Leis.

S.M.J. esse é nosso parecer.

Marilândia/ES, 25 de março de 2026.

Jaciano Vago  
Assessor Jurídico



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003400390039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JACIANO VAGO** em **25/03/2026 14:57**

Checksum: **5C6A9A30F1B7CDD782D69D580B7B6267429A03CEA600C7183CEA09488F0B885B**

